



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378555

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1018366-82.2024.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., é embargado ELEKTRO REDES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO NISHI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39387

Embargos de Declaração nº 1018366-82.2024.8.26.0114/50000

Comarca: Vila Mimosa – Regional de Campinas – 3ª Vara Cível

Embargante: Tokio Marine Seguradora S/A

Embargada: Elektro Redes S/A

31ª Câmara de Direito Privado

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração ajuizados contra acórdão que deu provimento ao recurso da embargada. Alega omissão na decisão, sustentando que a seguradora convidou a concessionária para acompanhar a vistoria dos componentes danificados, mas não compareceu, não podendo ser beneficiada pela alegação de unilateralidade das provas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há omissão na decisão que afastou o nexo de causalidade entre os danos alegados e a oscilação na rede elétrica, reconhecendo a insuficiência dos laudos unilaterais e a impossibilidade de produção de prova pericial.

III. Razões de Decidir

3. Não há omissão, contradição ou obscuridade a sanar, conforme art. 1.022, II, CPC. O julgador não é obrigado a refutar todos os argumentos, bastando expor os fundamentos da decisão.

4. A parte embargante busca rediscutir o decidido, sem alegar dificuldade de compreensão, o que não se admite. O acórdão reconheceu a descaracterização do nexo de causalidade devido à substituição do componente danificado, conforme Resolução 1.000/21 da ANEEL.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos declaratórios rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Não há omissão na decisão que afastou o nexo de causalidade. 2. A substituição do componente danificado descaracteriza o nexo de causalidade.

Legislação Citada:

CPC, art. 1.022, II; art. 1.026, § 2º.

Resolução 1.000/21 da ANEEL, art. 611, § 3º, II, “d”.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **TOKIO MARINE SEGURADORA S/A** contra o v. Acórdão de fls. 410/419 que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso da embargada.

Sustenta, em síntese, a existência de omissão, vez que não haveria como julgar improcedente o pedido sob o fundamento de que não foi possibilitada a perícia dos bens pela parte embargada, em razão da seguradora ter feito convite para que a concessionária acompanhasse os procedimentos regulatórios e vistoriar os componentes danificados na esfera administrativa, mas ficou-se inerte, de modo que não pode ser beneficiada em juízo, sob a alegação da unilateralidade das provas apresentadas.

É o relatório, passo ao voto.

I -- Não há omissão, contradição ou obscuridade a sanar, ou questão sobre a qual deva se pronunciar esta Turma Julgadora, de ofício ou a requerimento (art. 1.022, II, CPC), sendo certo que o julgador não está obrigado a enfrentar e refutar, um a um, todos os argumentos e alegações deduzidas pela parte, bastando que exponha os fundamentos da decisão a ser adotada no caso.

A parte embargante não alega qualquer dificuldade de compreensão do conteúdo ou do sentido da decisão, mas, sim,

demonstra notório descontentamento e insatisfação com a decisão proferida, em claro intuito de rediscutir o que já foi decidido, repisando argumentos em favor da sua pretensão, a fim de obter a reconsideração do julgado, o que não se admite.

No caso, verifica-se que o V. Acórdão afastou a existência do nexo de causalidade entre os danos alegados pela seguradora e a suposta oscilação na rede elétrica da concessionária, reconhecendo a insuficiência dos laudos unilaterais apresentados, bem como a impossibilidade de produção da prova pericial, tendo em vista a ausência de preservação do componente danificado.

Ademais, considerando que o componente danificado foi substituído logo após a regulação do sinistro, restou descaracterizado o nexo de causalidade, nos termos do art. 611, § 3º, II, “d”, da Resolução 1.000/21 da ANEEL:

“§ 3º Fica descaracterizado o nexo de causalidade quando:

II - o consumidor providenciar a reparação do equipamento previamente ao pedido de ressarcimento ou sem aguardar o término do prazo para a verificação, e não entregar à distribuidora:

d) as peças danificadas e substituídas.”

Nessas condições, inviabilizada a produção da prova pericial, em razão da ausência de preservação do componente danificado, era mesmo de rigor a improcedência do pedido.

Em verdade, inconformada com o quanto decidido, busca a parte embargante a modificação do julgado, intento que se mostra inadmissível nesta sede.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ressalvado, por oportuno, que a oposição de novos embargos declaratórios manifestamente protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, porquanto deve a insurgência se realizar pelo meio recursal adequado.

II -- Ante o exposto, e pelo meu voto,
REJEITO os embargos declaratórios.

LUIS FERNANDO NISHI

Relator